



**Procuradoria Geral do Município  
Marapanim – Pará**

**Parecer Jurídico PGM|2017**

**Origem: Departamento de Licitação**

**Consulente: Eraldo Filho**

## **I – Relatório**

O Ilustre Diretor do Departamento de Licitação, Eraldo Filho, solicitou a elaboração de parecer Processo Licitatório nº 7/2017-050103, Objeto: “Contratação de Pessoa Física para locação de imóvel, localizado na Rodovia Marapanim-Marudá, Km 01, Posse seco velho, Marapanim (Pará), CEP 68.760-000, destinado ao funcionamento da garagem da Secretaria Municipal de Obras, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim”. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida locação, a luz do Despacho inaugural e Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel, que denota “o bom estado de conservação, excelente localização e possuir estrutura compatível com as atividades precípua” da Administração Pública.

Presente nos autos, Proposta de Preço de R\$ 2.702,70 (dois mil e setecentos e dois reais e setenta centavos) mensais, no prazo de execução de 12 (doze) meses. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

## **II – Fundamentos Jurídicos**

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de Licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade”.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: “a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora



**Procuradoria Geral do Município  
Marapanim – Pará**

viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”.

O art. 24, X, da Lei de Licitações, prevê taxativamente o caso em apreço, senão vejamos:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ressalte-se que o lapso temporal ante a iminente necessidade, pode ser mais danoso aos munícipes, bem como, o dispositivo impõe que o preço seja compatível com o praticado no mercado. Portanto, verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público, a realização do contrato depende da presença de requisitos de satisfação do interesse público, quais estão alcançados.

### **III – Da Justificativa do Preço**

Em relação aos preços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Cumprido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº. 24.073, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

### **IV – Conclusão**

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais da Lei 8.666/93, a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, de forma que restou evidenciada a obtenção da proposta mais benéfica para a Administração, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** da locação, conforme as razões supra.

**É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Marapanim, 12 de janeiro de 2017.

*Darte Vasques*  
*Procurador Geral do Município*  
*Decreto nº 016/2017*